



ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL CNB-GO - 003/2026

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL / SEÇÃO GOIÁS – CNB-GO

Destinatários: Tabeliães de Notas do Estado de Goiás.

Assunto: Ato Notarial Eletrônico – puro ou híbrido. Poder-dever do Tabelião de Notas goiano de qualificar a regularidade do ato notarial submetido à sua apreciação para emissão da guia de recolhimento integral das parcelas destinadas aos fundos estaduais previstas no artigo 15, §1º, da Lei estadual nº 19.191/2015. Necessidade de verificação de observância das regras de competência do ato eletrônico – puro ou híbrido. Artigos 302, 303 e 313 do Provimento CNJ n. 149/2023.

1. DO DEVER DE QUALIFICAÇÃO DO ATO NOTARIAL PELO TABELIÃO DE NOTAS GOIANO PARA EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE FUNDOS ESTADUAIS.

A Lei estadual nº 20.955/2020 acresceu o §4º ao artigo 15 da Lei estadual nº 19.191/2015, estabelecendo que:

§ 4º Constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral das parcelas previstas no § 1º deste artigo, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação, devendo constar esta obrigação nas certidões de propriedade e de ônus reais.



É de conhecimento dos associados que o recolhimento das parcelas destinadas aos fundos estaduais é realizado perante os Tabeliões de Notas de Goiás, aos quais incumbe averiguar a adequação do ato à legalidade e calcular os valores a serem recolhidos.

Ao receber o ato e emitir a respectiva guia de recolhimento, o Tabelião de Notas não pratica simples operação aritmética: exerce atividade de qualificação notarial e atua, ainda, como colaborador do Estado na fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes, nos termos do artigo 30, inciso XI, da Lei federal nº 8.935/1994.

Por imposição do princípio da legalidade administrativa, antes de proceder ao cálculo e à emissão da guia, o Tabelião de Notas deve verificar a regularidade formal do ato notarial que lhe é submetido e, em especial, a observância das regras de competência para a lavratura de atos eletrônicos e híbridos, previstas nos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

2. DA COMPETÊNCIA NOTARIAL NOS ATOS ELETRÔNICOS E HÍBRIDOS

O Provimento nº 149/2023 do CNJ (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial), que revogou e consolidou o anterior Provimento nº 100/2020, fixa, em seus artigos 302 e 303, que compete ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado. Estando o imóvel situado no mesmo Estado da Federação do domicílio do adquirente, faculta-se a escolha de qualquer tabelionato de notas daquela unidade federativa (artigo 302, §2º).

Por sua vez, o artigo 313 do mesmo Provimento autoriza a realização do **ato notarial híbrido**, assim definido: “*Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos deste Código de Normas.*”



A locução final “*nos termos deste Código de Normas*” vincula organicamente o ato híbrido à disciplina do sistema e-Notariado. A natureza híbrida do ato, em que uma parte comparece presencialmente e a outra manifesta o consentimento a distância mediante videoconferência e assinatura digital remota, não afasta a incidência das regras de competência territorial.

A partir do momento em que o ato passa a empregar a plataforma e-Notariado para a colheita do consentimento de uma das partes, a sua estrutura passa a ser regida pelas normas dos atos eletrônicos, inclusive quanto à competência absoluta dos artigos 302 e 303.

3. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO EM ÂMBITO NACIONAL.

O entendimento de que o ato híbrido se submete integralmente às regras de competência dos atos eletrônicos não é isolado desta Seção do Colégio Notarial do Brasil.

O Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF) já se manifestou nesse sentido, inclusive em respostas a consultas formuladas pelas seccionais do Paraná e do Mato Grosso do Sul, assentando que o ato híbrido nada mais é do que uma espécie do gênero ato eletrônico, sujeitando-se às mesmas restrições territoriais.

No plano da jurisprudência administrativa, o Conselho Nacional de Justiça consolidou, de longa data, o princípio da territorialidade na atividade notarial. No Pedido de Providências nº 0005103-90.2015.2.00.0000 (Relator Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, j. 12/08/2016), o Plenário assentou que, fora dos limites da circunscrição territorial em que exerce o cargo, o tabelião não tem caráter de oficial público e é incompetente, **sendo eivada de nulidade a escritura lavrada por tabelião incompetente** *ratione loci*. No mesmo sentido, o Pedido de Providências nº 0001388-74.2014.2.00.0000 (Relatora Conselheira Gisela Gondin Ramos) e o Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000046277 (Relator Conselheiro Milton Nobre).



Mais recentemente, a Corregedoria Nacional de Justiça, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no Pedido de Providências nº 0001529-10.2025.2.00.0000, concluiu que a coleta física de assinaturas é parte essencial do ato notarial e não pode ser tratada como simples diligência, tampouco realizada fora do território da delegação, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. Tal compreensão reforça a tese de que o mero comparecimento presencial de uma das partes, perante serventia territorialmente incompetente, não convalida o ato híbrido.

No âmbito estadual, registra-se, a título de exemplo, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no Provimento nº 02/2025, dispôs expressamente que aos atos híbridos aplicam-se todas as normas relativas à competência estabelecida para os atos eletrônicos, devendo o notário verificar sua competência territorial com base nos critérios dos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

4. DA NULIDADE DO ATO E DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PODER-DEVER DO TABELIÃO DE NOTAS EM QUALIFICAR A REGULARIDADE FORMAL DO ATO SUBMETIDO A SUA APRECIAÇÃO.

O artigo 319, parágrafo único, do Provimento nº 149/2023 do CNJ é categórico ao dispor que “*São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.*”

Por conseguinte, o ato notarial híbrido lavrado por tabelião territorialmente incompetente padece de nulidade e não produz efeitos jurídicos. Em garantia da segurança jurídica, não se pode atribuir efeito a ato nulo. Disso decorre que, constatada a violação das regras de competência, mostra-se **impossível** ao Tabelião de Notas goiano emitir a guia e efetuar o recolhimento integral das parcelas previstas no artigo 15, §1º, da Lei estadual nº 19.191/2015, pois tal providência atribuiria eficácia a ato que dela é juridicamente desprovido.



Importa frisar, por fim, que todo ato notarial que contenha a indicação de matrícula notarial (MNE) é, por definição, ato notarial eletrônico ou híbrido, ainda que o corpo do instrumento eventualmente não mencione a forma de sua lavratura.

Verificada a existência da matrícula notarial permite ao Tabelião de Notas afirmar, com convicção, tratar-se de ato submetido às regras de competência dos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 e, portanto, lhe impõe o dever de verificar a sua regularidade para emissão e recolhimento da guia das parcelas dos fundos estaduais.

5. DA ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO CNB-GO AOS ASSOCIADOS.

Ante tal circunstância, mormente por haver normativas de outras unidades da federação que podem gerar uma aparente antinomia com o Código Nacional de Normas, O CNB-GO orienta os Tabeliães de Notas do Estado de Goiás no seguinte sentido:

Ao verificar que o ato notarial eletrônico (puro ou híbrido), apresentado para a emissão da guia de recolhimento das parcelas dos fundos estaduais, na forma do artigo 15, §4º, da Lei estadual nº 19.191/2015, foi lavrado em afronta aos artigos 302, 303 e 313 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, **DEVE SER EMITIDA NOTA DEVOLUTIVA** indicando o vício de competência que torna nulo o ato, obstando-se a emissão da guia até a regularização.

A Nota Devolutiva indicará o vício constatado, mencionando expressamente a incompatibilidade com os artigos 302, 303 e 313 do Provimento nº 149/2023 e, a critério do Tabelião de Notas, poderá especificar as medidas necessárias para a regularização do ato.

Em anexo a esta Orientação Institucional segue modelo sugestivo para a Nota de Devolução mencionada.



6. CONCLUSÃO

Esta orientação possui natureza institucional, voltada à uniformização de conduta técnica e preventiva dos tabelionatos de notas associados, sem prejuízo de posterior manifestação normativa ou administrativa da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás ou do Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 03 de junho de 2026

Assinado digitalmente por:
ALEX VALADARES BRAGA
CPF: 044.673.776-38
Certificado emitido por AC BR RFB G4
Data: 08/06/2026 10:27:47 -03:00

ALEX VALADARES BRAGA


PRESIDENTE CNB-GO

SILMAR DE OLIVEIRA LOPES

ASSESSOR JURÍDICO CNB-GO



NOTA DE DEVOLUÇÃO

Destinatário: (requerente ou parte interessada)

Escritura Livro: ____ **folhas:** ____ **do** _____

Assunto: Ato notarial eletrônico lavrado em desconformidade com o Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Violação da competência exclusiva para lavratura de atos notariais eletrônicos.

Conforme análise do ato notarial apresentado para o recolhimento integral das parcelas previstas no artigo 15, § 1º, da Lei nº 19.191/2015, com base na Tabela XIII da Lei nº 14.376/2002 do Estado de Goiás, verificou-se se tratar de ato que não produz efeitos jurídicos, nos termos do artigo 300 seguintes do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Ocorre que o ato notarial foi submetido a este tabelionato de notas em desconformidade com os critérios de competência estabelecidos pelos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Esclareça-se que a natureza híbrida do ato, com uma parte assinando presencialmente e outra a distância pela plataforma e-Notariado, não afasta a incidência das regras de competência territorial absoluta. O ato notarial híbrido está previsto no art. 313 do Provimento CNJ nº 149/2023 “nos termos deste Código de Normas”, o que o vincula organicamente à Seção II (artigos 289 e 302), que estabelece competência exclusiva do tabelão da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente para qualquer ato lavrado com recurso ao e-Notariado. O simples comparecimento físico de uma das partes perante serventia territorialmente incompetente não valida o ato, pois, como assentado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (Processo 0003380-50.2026.2.00.0000, Corregedor Ministro Mauro Campbell Marques) e pelo posicionamento institucional do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (Consulta CNB/PR, jun./2023), “o ato híbrido nada mais é do que uma espécie do gênero ato eletrônico”, sujeitando-se integralmente às mesmas restrições territoriais, confira-se:



“O ato híbrido nada mais é do que uma espécie do gênero ato eletrônico. O hibridismo refere-se apenas ao modo de colheita do consentimento (misto entre o físico e o digital), mas a estrutura do ato notarial passa a ser regida pelas normas do sistema e-Notariado a partir do momento em que se utiliza a videoconferência e a assinatura digital remota.

Admitir que o comparecimento presencial de uma única parte em serventia fora dos eixos territoriais definidos (imóvel ou adquirente) pudesse afastar a incidência do art. 302 tornaria a norma inócua.”

Entendimento contrário abriria caminho para o denominado “turismo notarial digital”, em detrimento da segurança jurídica, do equilíbrio federativo e da fiscalização das Corregedorias locais. Desta feita, mostra-se impossível o recolhimento integral das parcelas previstas no artigo 15, § 1º, da Lei nº 19.191/2015 em razão da constatação da nulidade do ato notarial.

Ao cabo, informa-se que este tabelionato de notas permanece à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Local / Data

Nome / Assinatura



MANIFESTO DE
ASSINATURAS
Ofício



Código de validação: QN38R-83GNS-J8PA6-WYZVD

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ALEX VALADARES BRAGA (CPF 044.673.776-38) em 08/06/2026 10:27 (Titular)

Para verificar as assinaturas acesse <https://www.docautentico.com.br/valida> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://www.docautentico.com.br/valida/QN38R-83GNS-J8PA6-WYZVD>